P.L
nº 082/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº 1.448, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA - STTRANS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído o Auxílio-Alimentação devido aos servidores do Grupo de Agentes de Fiscalização de Transportes e Trânsito do quadro de pessoal efetivo da Superintendência de Transportes e Trânsito do Município de Santana – STTRANS.

Art. 2° O Auxílio-Alimentação possui caráter indenizatório e será pago mensalmente em pecúnia, no contracheque do servidor, em rubrica própria, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), sabre o vencimento básico, a ser implementado de forma escalonada, conforme condições e demonstrativo abaixo:

Descriminação	Início Vigência	Percentual
Auxílio-Alimentação	01 de janeiro de 2023	11%
Auxílio-Alimentação	01 de janeiro de 2024	11%
Total		**22%**

§ 1º O auxílio alimentação será pago ao servidor que esteja em efetivo exercício da função no cargo de Agente de Fiscalização de Transportes e Trânsito e que cumpra jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, não podendo se ausentar do posto de serviço, sob pena de perder o auxílio previsto no caput deste artigo.

§ 2º O Auxílio-Alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, bem como não será considerado rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 3° Não será devido o pagamento do auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - Ao servidor efetivo civil, ocupante do cargo mencionado no art. 1° desta Lei, que não cumprir integralmente sua carga horaria mensal;

II - Ao servidor efetivo civil, que esteja cedido, a disposição de outro Poder ou em regime de colaboração;

III - Ao servidor efetivo civil, que esteja em licença para acompanhar cônjuge ou para tratar de interesses particulares ou licença para atividade política.

Art. 4º O auxílio-alimentação não é acumulável com outros benefícios de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 30 de dezembro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana